

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 009.888-2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Ministério do Turismo e Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

Embargantes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20).

Representação legal: Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917) e outros (peça 94).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA A ASBT. COBRANÇA DE INGRESSOS E VENDA DE CAMAROTES EM EVENTOS SEM QUE AS ARRECADAÇÕES CORRESPONDENTES CONSTASSEM DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS ENTRE CACHÊS INFORMADOS EM CONTRATOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS AOS ARTISTAS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DA EXECUÇÃO DOS AJUSTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS DE NULIDADE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DANO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TCU. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. FALTA DE MENÇÃO AO NOME DOS ADVOGADOS DE ALGUNS INTERESSADOS NA PAUTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o acórdão 9.254/2015 – 2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1.254/2014 – 2ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares contas especiais dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em razão de irregularidades detectadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias do Ministério do Turismo – MTur para a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

2. O acórdão embargado conteve os seguintes termos (peça 469):

“9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Sergipe.”

3. Já o acórdão 1.254/2014 – 2ª Câmara dispôs, no que importa à apreciação dos presentes embargos (peça 285):

“...

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

9.2.1.

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

9.2.2.

Responsáveis Solidários		Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	24.700,00	28/7/2009
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	40.500,00	28/7/2009
	RDM Art Silk Signs Comunicação	60.990,00	14/7/2009

	Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	76.500,00	5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ...”

4. Proferida em processo de tomada de contas especial (TCE), a deliberação contestada sancionou os recorrentes em razão de irregularidades detectadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias do Ministério do Turismo – MTur para a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

5. Após indicar os dispositivos normativos que fundamentariam a interposição tempestiva do recurso, os embargantes questionaram, preliminarmente, a inexistência de menção, na publicação no Diário Oficial da União da pauta da sessão em que se proferiu o acórdão recorrido, aos advogados regularmente constituídos.

6. Quanto ao mérito, a peça recursal apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

a) a simples ausência do contrato de exclusividade com artistas não pode acarretar imputação de débito, uma vez que os shows foram efetivamente realizados;

b) apesar das diferenças existentes entre o valor dos cachês das bandas/artistas e o valor pago às empresas intermediadoras, não existe nenhum indício de superfaturamento ou de que os preços não estejam de acordo com os do mercado; e

c) a imputação de débito integral é incongruente com o reconhecimento da execução integral do convênio.

7. Ao final, os recorrentes pediram, em preliminar, a nulidade da deliberação atacada e, alternativamente, que seja dado provimento ao embargo para que as supostas omissões e incongruências sejam supridas.

É o relatório.